



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 514, de 2007, *que dispõe sobre a concessão, pelo empregador, de bolsa de estudo aos dependentes de seus empregados para sua formação técnico-profissional metódica.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 514, de 2007, que dispõe sobre a concessão, pelo empregador, de bolsa de estudo aos dependentes de seus empregados para sua formação técnico- profissional metódica.

Trata-se de um projeto que determina que toda empresa com mais de cem empregados seja obrigada a fornecer bolsas de estudo, correspondentes ao piso salarial da categoria do trabalhador beneficiado, aos dependentes legais de seus empregados, para sua formação técnico-profissional metódica, na forma do regulamento (art. 1º) e que a concessão da referida bolsa se dará uma vez ao ano e na proporção de uma para cada grupo de cem empregados (art. 2º), dando-se preferência, no início do programa, àqueles que percebem as menores remunerações na empresa (art. 3º).

O autor, Senador PAULO PAIM, justifica sua proposição basicamente pelo fato de que a empresa deve atuar de forma “socialmente responsável, de acordo com sua própria cidadania empresarial e como participante de um processo produtivo que agrega valor social e, dessa maneira, contribuiu para o desenvolvimento da sociedade e da economia”. Assim, a empresa só cumprirá seu papel social quando, ao mesmo tempo, aumentar também o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e respectivas famílias.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise do mérito é de competência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, muito embora sejam importantes algumas considerações quanto ao aspecto econômico e financeiro, bem como juridicidade e constitucionalidade.

O projeto de lei é fruto de iniciativa legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 514, de 2007, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2000.

No que concerne ao mérito, entendo que a natureza dessas bolsas poderia ser enquadrada no conjunto das vantagens que normalmente são concedidas pelas organizações, a título de pagamento adicional aos salários, à totalidade ou a parte de seus funcionários, e constituem geralmente um pacote de benefícios e serviços que é parte integrante da remuneração do pessoal.

Tais benefícios englobam uma série de vantagens tais como assistência médica, participação nos lucros, seguro de vida, alimentação subsidiada, transporte; em casos restritos de pessoal com cargos elevados pode incluir fornecimento de automóvel, casa, escola para os filhos, clube para toda família, entre outros.

Um programa de benefícios pretende atender tanto aos objetivos da empresa como dos indivíduos que dela participam. Os benefícios são um veículo de motivação para os empregados, resultam em melhoria da qualidade de vida atendendo a necessidades básicas desses indivíduos. Os objetivos da empresa são satisfeitos à medida que tal programa reduz o número de trabalhadores estressados, produz entusiasmo que reflete em resultados positivos na competitividade da empresa.



O PLS nº 514, de 2007, torna obrigatório um programa de benefícios dessa natureza. Mais precisamente, procura institucionalizar uma prática já observada em empresas bem consolidadas economicamente.

Existe implicitamente no PLS nº 514, de 2007, a idéia de que os recursos públicos voltados para a qualificação carecem de melhor aplicação. Nesse caso, as próprias empresas deveriam organizar por regulamento (conforme consta no art. 1º do texto) o pagamento das bolsas e os programas de qualificação.

É importante ressaltar que o projeto pretende incrementar a política de qualificação do Governo, Plano Nacional de Qualificação (PNQ), especialmente nos quesitos “elevação da produtividade, melhoria dos serviços prestados e a competitividade”.

Segundo projeções da Consultoria Legislativa do Senado Federal, tomando-se como referência o PNQ, o projeto de lei em discussão elevaria o total de pessoas beneficiadas em quase 100%, e o volume de recursos aplicados em aproximadamente 58%. Deve-se ressaltar, ainda, que esses valores podem ser bastante superados, conforme o piso salarial de cada empresa. Essa perspectiva revela chances reais de uma elevação, no futuro, do salário e da renda do dependente do empregado, quando este ingressar no mercado de trabalho.

Deve-se notar, entretanto, a necessidade de avaliar se os resultados das bolsas de estudo serão efetivamente positivos, justificando a razão de sua criação.

Por fim, no sentido de aprimorar o texto do PLS nº 514, de 2007, entendo importante mencionar quem vai fiscalizar a concessão de bolsas pelas empresas ou pelo menos atribuir ao Poder Executivo a regulamentação da lei. Além disso, as empresas poderiam ser estimuladas no sentido de obter algum tipo de isenção fiscal ao conceder as bolsas, uma vez que estariam substituindo o Estado na execução de uma política pública.



III – VOTO

Por todo o exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste projeto de lei, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 – CAE (Ao PLS nº 514, de 2007)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, os seguintes artigos, renumerando-se para art. 6º o atual art. 4º:

“Art. 4º As empresas poderão deduzir do valor devido das contribuições para o PIS/Pasep até cinqüenta por cento dos valores efetivamente gastos no fornecimento das bolsas de estudos de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive no que concerne à competência e aos órgãos responsáveis pela fiscalização do respectivo programa de concessão de bolsas de que trata o art. 1º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator